

Acórdão: 16.796/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115806-31
Impugnante: Maria Ignes Parreira Andrade
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150072-68
Inscrição Estadual: PR 479/2539
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - MILHO. Saídas de milho de estabelecimento de produtora rural, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apuradas mediante a apreensão, através de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, de documentos extrafiscais no estabelecimento do contribuinte adquirente da mercadoria. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias (milho) desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/36.

Face à argumentação da Impugnante de que o feito fiscal baseava-se em prova colhida de forma ilícita, o Fisco acosta aos autos os documentos de fls. 91/95, concedendo, posteriormente, vista dos autos à Autuada (fls. 97/98), a qual, após ser regularmente intimada, se limitou a reiterar (fl. 99) os argumentos contidos em sua peça exordial.

Às fls. 101/104, o Fisco refuta as alegações da Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral das exigências fiscais.

Em sessão realizada no dia 23/11/2005, a 2.ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 107, que resulta na juntada dos documentos de fls. 112/124 e na tréplica fiscal de fls. 125/126.

DECISÃO**Preliminar: Nulidade do Auto de Infração – Prova Ilícita:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que as provas que embasaram a autuação teriam sido obtidas de forma ilícita, eivando o lançamento, no seu entender, de vício insanável.

No entanto, as provas materiais que respaldam a presente autuação (*Contrato n.º 000201 e Comprovas de Depósitos Bancários – fls. 07 e 09*), que serão analisadas mais detidamente no tópico relativo ao mérito, foram obtidas através de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, expedido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Paraíso, à pedido do Ministério Público Estadual (fls. 91/92).

Acrescente-se que a apreensão dos *Comprovas de Depósitos Bancários* não configuram, como quer fazer crer a Impugnante, quebra de sigilo bancário.

Os referidos depósitos foram encontrados em estabelecimento de Contribuinte do ICMS (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*), estando eles vinculados a uma operação comercial de compra e venda de milho, conforme informação contida no Contrato n.º 000201. Portanto, nos termos do art. 195, do CTN, o Fisco tem amplo direito de examiná-los.

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.”

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade das provas colhidas, em quebra de sigilo bancário e em nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão (fls. 91/92), o Fisco apreendeu no estabelecimento da empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), os documentos relacionados às fls. 93/95, dentre os quais encontravam-se aqueles que deram origem à presente autuação, quais sejam:

Contrato n.º 000201 (fl. 07): Através do referido “contrato”, datado de 11/09/2002, a Impugnante (*Maria Ignes Parreira Andrade*) vendeu ao *Armazéns Gerais CPA Ltda.* três mil sacas de milho, ao preço unitário de R\$ 17,00, perfazendo um total de R\$ 51.000,00, quantia esta que seria depositada no Banco do Brasil S.A., agência 0194-5, conta n.º 6.825-X, conforme informações contidas no próprio “contrato”;

Comprovas de Depósito (fl. 09): Exatamente como descrito no contrato, foram encontrados três *Comprovas de Depósito*, em nome de Maria Ignes P. Andrade (*Impugnante*), no valor total de R\$ 51.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desses fatos, o Fisco intimou a Autuada a apresentar os documentos fiscais relativos à venda realizada (TIAF - fl. 02), oportunidade em que obteve a seguinte resposta (fl. 11):

“EM 20/06/2005 RECEBI TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL NR 10.050000654.73, SOLICITANDO NOTAS FISCAIS RELATIVAS AO CONTRATO Nº 000201, NO VALOR DE R\$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS).

ESCLAREÇO QUE POR QUESTÃO DE VARIAÇÃO NO PREÇO DE MERCADO DE MILHO, O NEGÓCIO NÃO FOI CONCRETIZADO ENTRE AS PARTES, E DESTA FORMA **TODO O MILHO DEVOLVIDO** FOI VENDIDO PARA TERCEIROS CONFORME RELAÇÃO ANEXA.

JUNTO NA OPORTUNIDADE CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DO MILHO VENDIDO, NF Nº 611838, 611844, 611845, 611839, 611846, 611840, 611847.” (G.N.)

Entretanto, essas notas fiscais (fls. 13/19) não foram acatadas pelo Fisco, uma vez que não tinham qualquer vínculo com o Contrato n.º 000201 e com os depósitos bancários, em todos os aspectos.

As notas fiscais apresentadas (fls. 13/19), foram todas emitidas em **dezembro/2002** e se referem a operações com **189.001 Kg.** de milho, num valor total de **R\$ 73.200,40** e em nenhuma delas consta como destinatária da mercadoria a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., enquanto que o Contrato n.º 000201 (fl. 07) está datado de **11/09/2002** e se refere a uma compra de **180.000 Kg.** de milho, no montante de **R\$ 51.000,00**.

Além disto, devem ser destacadas algumas contradições contidas na “resposta” da Impugnante. Se o “negócio não foi concretizado entre as partes”, como é que o milho poderia ser devolvido? Se ele foi devolvido, onde estão as notas relativas à venda e à devolução?

Portanto, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente e sem o recolhimento do ICMS devido.

Mas as contradições da Impugnante não terminam por aqui. Após ser regularmente intimada do Auto de Infração, seus argumentos mudaram totalmente, conforme trecho retirado de sua peça de defesa abaixo transcrito (fls. 32/33):

“NOBRES JULGADORES, A OPERAÇÃO OCORRIDA NESTE CASO E QUESTIONADA PELO AGENTE FISCAL, TRATA-SE, SIMPLEMENTE, DA FORMA MAIS CORRIQUEIRA QUE OS PRODUTORES UTILIZAM PARA OBTER RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SUA ATIVIDADE RURAL, “A VENDA PARA ENTREGA FUTURA” DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.

O COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRADO JUNTO COM A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO REFERE-SE AO PAGAMENTO ADIANTADO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, CONTRATADA ENTRE AS PARTES, DOCUMENTO ANEXO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA VÉSPERA DO VENCIMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, A IMPUGNANTE OPTOU PELA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA SEM A ENTREGA DO PRODUTO, CONFORME LHE ERA FACULTADO EM CONTRATO.” (G.N.)

A Impugnante, que antes negava a concretização do negócio previsto no “Contrato” n.º 000201 com a empresa *Armazéns Gerais CPA Ltda.* e que teria vendido todo o milho a terceiros, agora argumenta que firmou um contrato (Cédula de Produto Rural) com o referido Armazém, a título de custeio de sua atividade rural, e que os depósitos efetuados em sua conta corrente seriam relativos ao “pagamento adiantado da Cédula de Produto Rural”.

Tentando comprovar sua afirmação, anexou aos autos a CPR n.º 0201/2002 (fls. 40/42), contendo os mesmos dados do “Contrato” apreendido pelo Fisco, mas que seria relativo a uma venda para entrega futura.

Não obstante todo o acima exposto, a 2.ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou o despacho interlocutório de fl. 107, para que a Autuada comprovasse, de forma inequívoca, sua alegação de que a Cédula de Produto Rural foi objeto de liquidação financeira.

Cumprindo a solicitação da 2.ª Câmara, a Impugnante anexou aos autos a declaração de fl. 112, através da qual a empresa *Armazéns Gerais CPA Ltda.* informa que a Cédula de Produto Rural n.º 201/2002, foi integralmente quitada pela Impugnante, em moeda corrente nacional.

A quitação, na visão da Impugnante, estaria comprovada pelos recibos acostados às fls. 113/124, nos quais consta que a Impugnante, no período compreendido entre 16/04/2003 e 10/09/2003, teria pago ao Armazém já mencionada a quantia de R\$ 51.000,00, em doze parcelas de R\$ 4.250,00 ($R\$ 4.250,00 \times 12 = R\$ 51.000,00$).

No entanto, a documentação apresentada não tem o condão de ilidir o feito fiscal, uma vez que não comprovam, de forma inequívoca, nos moldes exigidos pela 2.ª Câmara de Julgamento, a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural. Uma mera declaração, prestada por empresa diretamente envolvida com o objeto da autuação (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*) e simples recibos assinados pela mesma empresa, não comprovam a liquidação financeira da CPR. Aliás, a documentação não comprova, sequer, que a Cédula seja verídica.

De toda forma, há alguns aspectos relativos à documentação apresentada que merecem comentários e questionamentos:

1) Segundo a Impugnante, na véspera do vencimento da CPR, optou por sua liquidação financeira, sem a entrega do milho, conforme lhe era facultado. Ora, se a CPR vencia em 30/08/2003 (fl. 40), como explicar as 11 (onze) parcelas que a Autuada teria pago ao *Armazéns Gerais CPA Ltda.* ($R\$ 4.250,00 \times 11 = R\$ 46.750,00$), entre os dias 16/04/2003 e 27/08/2003?

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Como explicar um negócio financeiro totalmente atípico, onde o Credor (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*) empresta uma quantia de R\$ 51.000,00 e recebe este mesmo montante, **sem qualquer acréscimo**, em 12 parcelas de R\$ 4.250,00? Ressalte-se que a última parcela teria sido quitada em 10/09/2003 (fl. 124), um ano após a suposta assinatura da CPR, firmada em 11/09/2002 (fl. 42);

3) Por que a Impugnante, bem como a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., não apresentaram qualquer comprovante bancário relativo à liquidação financeira da CPR?

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no “Contrato” apreendido (fl. 07) ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator